



da Assembleia Nacional

XII LEGISLATURA (2022 - 2026)

3.ª SESSÃO LEGISLATIVA

SUMÁRIO

	Págs.
Parecer da 1.ª Comissão Especializada Permanente sobre a:	
- Proposta de Lei n.º 12/XII/2. ^a /2023 - Estatuto dos Magistrados Judiciais	
- Proposta de Lei n.º 13/XII/2.ª/2023 - Organização, Funcionamento e Processo do Tribunal Constitucional	345
- Proposta de Lei n.º 15/XII/2.ª/2023 - Estatuto dos Funcionários de Justiça	346
- Proposta de Lei n.º 16/XII/2. ³ /2023 - Lei de Inspecção Judiciária	347

7 de Novembro de 2023 344

Parecer da 1.ª Comissão Especializada Permanente sobre a Proposta de Lei n.º 12/XII/2.ª/2023, sobre o Estatuto dos Magistrados Judiciais

Assunto: Nova Proposta de Lei n. º 12/XII/2.a/2023, sobre o Estatuto dos Magistrados Judiciais

I. Enquadramento

O Governo, através do Ministro da Presidência do Conselho de Ministros e dos Assuntos Parlamentares, remeteu à Assembleia Nacional uma Proposta de Lei que visa actualizar o Estatuto dos Magistrados Judiciais em vigor desde 2008, aprovado pela Lei n.º 14/2008.

O impulso em apreço tem o seu fundamento legal nos termos do n.º 1 do artigo 99.º da Lei 1/2003, Constituição da República, conjugado com o artigo 136.º, o n.º 1 do artigo 137.º, o n.º 2 do artigo 142.º e o n.º 1 do artigo 143.º, todos do Regimento da Assembleia Nacional (RAN).

II. Cumpre analisar

- 1. Catorze (14) anos volvidos, ressalta nesta Proposta a inclusão de regalias em forma de subsídios dos quais se destacam os seguintes privilégios:
 - a) Subsídio de exclusividade;
 - b) Subsídio de risco;
 - c) Subsídio de antiguidade;
 - d) Subsídio de representação;
 - e) Subsídio de isenção de horas extras;
 - f) Subsídio de renda de casa.
- 2. Havendo já um subsídio de renda de casa, há o subsídio de fixação para quando o magistrado é colocado nos tribunais regionais do Norte, Sul ou da Região Autónoma do Príncipe, pelo que, em última análise, este subsidio só faz sentido para a Região Autónoma do Príncipe, pois os Tribunais Regionais do Norte e do Sul estão localizados em Água Grande, pelo que não se vislumbra a sua razão de ser.
- 3. Além das despesas de deslocação, qualquer que seja o meio de transporte utilizado para quando colocados fora da sua área de jurisdição, prevê-se igualmente para os magistrados uma ajuda de custo sempre que o magistrado se desloque para fora da sua área de jurisdição.
- 4. A nova proposta consta ainda a casa de habitação para magistrado quando se mostre necessário, um conceito muito vago se tivermos em conta o subsídio de deslocação, as ajudas de custo e o subsídio de renda de casa.
- 5. Prevê-se também uma remuneração para o exercício de funções em acumulação. Ora, se os magistrados estão impedidos de exercer outras funções, que serviços acumularão estes? Ao entender-se que seja aumento da carga de processos, será que há um estudo da ratio processual por cada magistrado?
- 6. De novo realça e com relevância na defesa dos interesses dos cidadãos, e a criação de uma nova categoria de magistrados denominados «Desembargadores» que estarão colocados nos tribunais de jurisdição superior ao do início da causa. Ora, este sim é uma inovação e que permite uma maior garantia na defesa dos direitos dos utentes da Justiça.
- 7. Outra situação estranha é a de licença sem vencimento de até 15 anos. Se na lei geral os servidores públicos têm o direito a uma licença que não pode ultrapassar os 5 anos, qual a razão de ser de um magistrado estar fora do sistema por 15 anos?
- 8. Acresce-se a isso o conjunto da comissão de serviço não judicial que é muito vaga e ambígua além de contrariar os princípios da exclusividade e das incompatibilidades dos magistrados.
- 9. Não se vislumbra um avanço no que concerne a premiação dos magistrados ao atingirem a idade de reforma, pois, atingida a idade prevista, todos os magistrados jubilam. Esta situação é no nosso entender prejudicial e desmotiva os profissionais que se dedicam às causas da Justiça, uma vez que continua a tratar por igual os diferentes, ou seja, a jubilação é uma conquista pelo mérito. Assim sendo, como perceber que no sistema judicial os juízes reformam jubilando ainda que não tivessem mérito para tal?

345 II Série – Número 16

10. É necessário na reforma diferenciar a jubilação da aposentação, pois, um magistrado que ao longo da sua carreira apresenta-se mediano ou mesmo inábil para as funções, não pode no fim merecer os mesmos direitos e regalias daquele que foi no mínimo bom.

III. Conclusões

Num momento de constrangimentos financeiros elevado e em que se tem exigido um esforço dos sãotomenses, não se entende a necessidade de alargar o leque das regalias dos magistrados, pois, há décadas que os sucessivos governos vêm disponibilizando os meios necessários e criando as condições suficientes para o exercício da magistratura, e nem por isso ela conhece dias melhores.

IV. Recomendação

Apesar de inúmeras incongruências, de vários conceitos indeterminados e vagos e a atribuição de diversas regalias que terão forte impacto no erário público, esta Comissão recomenda que a referida Proposta de Lei seja submetida ao Plenário, para apreciação e votação na generalidade, e que seja reapreciada em sede própria com vista a adequá-la às realidades do País, tanto as judiciais como as económico-financeiras.

É este o nosso parecer.

São Tomé, em 05 de Outubro de 2023.

O Presidente, Elísio Teixeira.

O relator, Arlindo dos Santos.

Legislações e textos consultados:

Lei n.º 1/2003, Constituição da República, de 29 de Janeiro de 2003;

Lei n.º 8/2008, Estatuto dos Deputados, de 10 de Setembro de 2008;

Lei n.º 6/2012, Código Penal, 06 de Agosto;

Lei n.º 5/2010, Código de Processo Penal, de 10 de Agosto;

Lei n.º 13/2008, Estatuto do Ministério Público, de 07 de Novembro.

1, 2 e 3: Parecer do Conselho Consultivo da PRG Portuguesa n.º 3049/2009.

Parecer da 1.ª Comissão Especializada Permanente sobre a Proposta de Lei n.º 13/XII/2.ª/2023 –Organização, Funcionamento e Processo do Tribunal Constitucional

I. Enquadramento.

O Governo, através do Ministro da Presidência do Conselho de Ministros e dos Assuntos Parlamentares, remeteu à Assembleia Nacional uma Proposta de Lei que, em termos formais, trata de uma nova Lei sobre a Organização, Funcionamento e Processo do Tribunal Constitucional, que vem revogar a anterior Lei Orgânica do Tribunal Constitucional, Lei n.º 19/2017.

O impulso em apreço tem o seu fundamento legal nos termos do n.º 1 do artigo 99.º da Lei 1/2003, Constituição da República, conjugado com o artigo 136.º, o n.º 1 do artigo 137.º, o n.º 2 do artigo 142.º e o n.º 1 do artigo 143.º, todos do Regimento da Assembleia Nacional (RAN).

II. Cumpre analisar.

- 1. A presente Proposta de Lei define a Organização, Funcionamento e Processo do Tribunal Constitucional com a intenção de se adaptar às novas exigências legais e facilitar a tramitação processual de cada espécie de processo.
- 2. No capítulo sobre a organização do Tribunal Constitucional, o provimento de vagas para Juízes Conselheiros passa a ser feito mediante concurso curricular, aberto por deliberação da Assembleia Nacional. Neste aspeto, pode haver alguma sobreposição de procedimentos, já que a Proposta de Lei determina também que os juízes graduados no referido concurso tenham que ser depois eleitos pela Assembleia Nacional, sob proposta de um determinado número de deputados.
- 3. Ainda sobre o processo de eleição dos juízes, a composição do júri proposto não parece ser o mais adequado, atendendo a hierarquia e importância particular deste Tribunal na ordem constitucional.
- 4. Pelo mesmo motivo, os requisitos exigidos para o exercício da função de Juiz Conselheiro devem ser melhorados, no que tange à qualificação dos candidatos, anos de experiência e idade mínima exigida.

7 de Novembro de 2023 346

5. Denota-se a ausência de uma norma transitória que clarifique a situação do mandato dos juízes atualmente em funções, atendendo às alterações de fundo que esta nova Lei encerra.

- 6. Outra inovação positiva que a nova Lei define é a obrigatoriedade da realização de inspecções periódicas ao Juízes do Tribunal Constitucional, nos mesmo termos em que são inspecionados os Magistrados judiciais, com as necessárias adaptações.
- 7. Da nova Proposta consta ainda a obrigatoriedade de atribuição de uma habitação mobilada para os juízes, uma situação irreal, atendendo às regalias remuneratórias atribuídas, que podem ser consideradas exageradas, face à difícil situação financeira do País.
- 8. No capítulo dos processos, optou-se por discriminar e organizar todas as espécies de processos com o objetivo de clarificar e sistematizar cada etapa e os respectivos prazos processuais
- 9. Ainda neste capítulo, há uma clara discrepância, em termos de prazos e disposições normativas, em relação à Lei Eleitoral e à Lei dos Partidos Políticos em vigor, que cumpre uniformizar. A título de exemplo, a nova Lei estabelece que devem ser extintos os partidos políticos que não atinjam 0.01% dos votos expressos nas urnas em 2 eleições consecutivas e a Lei Eleitoral define que são automaticamente extintos os partidos políticos que não atinjam 0.5% dos votos expressos em apenas uma eleição.
- 10. No que se refere ao capítulo do regime financeiro, a gestão das receitas, dos recursos humanos e patrimoniais do Tribunal Constitucional passa a ser feita pelo Instituto de Gestão, Administração e Infra-estrutura da Justiça.

III. Conclusões.

Reconhecendo a necessidade de se clarificar a organização, funcionamento e a tramitação dos processos no Tribunal Constitucional, esta proposta encerra algumas contradições e omissões que devem ser sanadas em sede própria. Outrossim, num contexto internacional e nacional de constrangimentos financeiros muito complicado, por todos reconhecido, em que se tem exigido um esforço extra dos sãotomenses, não se entende a necessidade de alargar o leque das regalias dos magistrados.

IV. Recomendação.

Apesar de inúmeras incongruências, desarticulação com outras leis em vigor e a atribuição de algumas regalias que terão forte impacto no erário público, esta Comissão recomenda que a referida Proposta de Lei seja submetida ao Plenário para discussão e votação na generalidade e que seja reapreciada, de forma minuciosa e inclusiva, em sede de especialidade, com vista a adequá-la às necessidades atuais do País.

É este o nosso parecer.

São Tomé, em 05 de Outubro de 2023.

O Presidente, Elísio Teixeira.

O relator, Wuando Castro de Andrade.

Parecer da 1.ª Comissão Especializada Permanente sobre a Proposta de Lei n.º 15/XII/2.ª/2023 – Estatuto dos Funcionários de Justiça

Assunto: Relativo à Proposta de Lei n.º 15/XII/2.a/2023, Estatuto dos Funcionários de Justiça.

1. Introdução.

Por despacho de Sua Excelência a Presidente da Assembleia Nacional, foi submetida à 1.ª Comissão Especializada Permanente, para análise e emissão do parecer, a Proposta de Lei n.º 15/XII/2.ª/2023, Estatuto dos Funcionários de Justiça.

Para o efeito, a Comissão reuniu-se no dia 09 de Outubro do corrente ano, ao abrigo do ponto 1 do artigo 99.º da Constituição da República, para proceder à apreciação do referido documento e indigitar o respectivo relator.

2. Enquadramento legal.

A iniciativa é exercida ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 99.º da Constituição da República, conjugado com os dispostos nos artigos 136.º, 137.º, n.º 2 do 142.º e n.º 1 do 143.º todos do Regimento da Assembleia Nacional.

3. Contextualização.

347 II Série – Número 16

No âmbito da reforma da Justiça que esta em curso, com vista a melhorar o ordenamento jurídico e adaptá-lo às reais necessidades do País, o XVIII Governo submeteu à Assembleia Nacional uma Proposta de Lei que visa regular a carreira dos funcionários da Justiça, especificamente os diferentes grupos que a compõem e as respectivas categorias de pessoal de Justiça, dos Tribunais e dos serviços do Ministério Público.

Na presente Proposta prevê-se os mecanismos de movimentações, os direitos, deveres, regalias e incompatibilidades e um quadro remuneratório específico, bem como a definição de um modelo de gestão de funcionários de Justiça, numa coordenação entre o Tribunal e o Ministério Público com o Instituto de Gestão, Administração e Infra-estrutura da Justiça.

Quanto ao recrutamento, fixa-se a obrigatoriedade de realização do concurso público, bem como os requisitos de acesso de acordo com as categorias, obedecendo diversos princípios e garantias.

No que concerne a inspecção dos funcionários, apesar de se autonomizar a carreira, a inspecção continua sendo realizada pelos serviços da inspecção numa perspectiva de melhor eficiência do Sistema.

4. Conclusão e recomendação.

Face ao enquadramento legal da iniciativa, bem como os factos narrados na contextualização, a 1.ª Comissão recomenda à Mesa da Assembleia Nacional, que a presente iniciativa seja submetida ao Plenário para discussão e votação na generalidade.

Eis, Excelência, o teor do parecer desta Comissão.

São Tomé, 09 de Outubro de 2023.

- O Relator, Edmilson das Neves.
- O Presidente, Elísio Teixeira.

Parecer da1.ª Comissão Especializada Permanente sobre aProposta de Lei n.º 16/XII/2.ª/2023 – Lei de Inspecção Judiciária

Assunto: Sobre a Proposta de Lei n.º 16/XII/2.ª/2023, Lei de Inspecção Judiciária

I. Introdução

Por despacho de Sua Excelência a Presidente da Assembleia Nacional, foi submetido para análise e emissão do parecer a Proposta de Lei n.º 16/XII/2.ª/2023, Lei das Inspecção Judiciaria, que se enquadra no processo da Reforma da Justiça implementada pelo XVIII Governo Constitucional de São Tomé e Príncipe.

Para efeito, a 1.ª Comissão Especializada Permanente reuniu-se no dia 09 de Outubro do corrente ano para, dentre outros assuntos, analisar a Proposta de Lei.

II. Enquadramento legal

O impulso em apreço tem o seu fundamento legal nos termos do n.º 1 do artigo 99.º, da Lei 1/2003, Constituição da República, conjugado com o artigo 136.º, o n.º 1 do artigo 137.º, o n.º 2 do artigo 142.º e o n.º 1 do artigo 143.º, todos do Regimento da Assembleia Nacional (RAN).

III. Contextualização

O quadro geral da justiça é negativo, particularmente no que se refere a inspecção judiciária. Dentre as várias razões, identifica-se um quadro legal organizativo e funcional inadequado, muitos magistrados sem capacidades técnicas adequadas, o envolvimento dos mesmos em situações que não credibilizam o sistema, denúncias de corrupção deficiente gestão administrativa, financeira, patrimonial e recursos humanos.

Os sucessivos autores políticos com os seus programas têm envidado vários esforços no sentido de melhorar o quadro actual do nosso sistema judiciário. Pois, apesar das encadeadas adaptações feitas, o Sistema ainda não responde aos seus próprios objectivos.

7 de Novembro de 2023 348

Na prática, os serviços de inspecção funcionam com muita irregularidade, subjectividade e parcialidade, não contribuindo assim para a efectiva inspecção e consequentemente avaliação dos magistrados e para a melhoria de funcionamento dos Tribunais.

Acresce-se a isso o nepotismo e demais situações, que contribuem para o descrédito do sistema judiciário.

A sequência dos diversos cenários negativos ao nível do Sistema Judiciário, porventura os mais graves de sempre, e que muitos assinalam como o colapso do Sistema, pôs a nu a realidade e colocou-nos perante uma crise sem precedentes, e de contornos alarmantes, que ao manter-se arrastará o sistema para a insustentabilidade.

Assim sendo e tendo em conta os diversos relatórios, a percepção generalizada, o descrédito do sistema ao nível nacional e internacional, bem como as informações fornecidas, parte-se para uma nova etapa de Reforma da Justiça que se acredita poder alavancar, modernizar e melhorar o sistema.

IV. Conclusão e recomendações

A melhoria do Sistema Judicial entre outros deve ser sempre uma aspiração de todos e, no presente momento, é o maior desafio de todos nós, para a manutenção do Estado de Direito Democrático.

Neste sentido, a 1.ª Comissão Especializada Permanente conclui que a presente Proposta de Lei é de capital importância e digna-se ajustada para corresponder aos atuais desafios.

Sendo assim, a Comissão recomenda à Mesa da Assembleia Nacional a submeter a aludida Proposta ao Plenário para efeitos de discussão e votação.

Eis o parecer da 1.ª Comissão sobre o assunto em epígrafe.

Comissão dos Assuntos Políticos, Jurídicos, Constitucionais, Administração Pública e Ética, São Tomé, 09 de Outubro do ano 2023.

- O Presidente, Elísio Teixeira.
- O Relator, Baltazar Quaresma.